



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	8.279-1/2013
INTERESSADO	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS-ARAGUAIA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR	LEONARDO FARIA ZAMPA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

Procedo à análise das irregularidades apontadas como remanescentes no Relatório Conclusivo atribuídas ao gestor, Sr. Leonardo Faria Zampa.

1. JB 10. Despesa – Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Liquidações dos Empenhos nº 24/2013 e 84/2013 para o fornecedor Brasil Telecom S/A por meio dos débitos automáticos na conta corrente bancária, quando deveriam ter por documentos comprobatórios da despesa as notas fiscais de serviços de telecomunicações emitidos pela empresa (Item 3.2)

A defesa informou que o fato ocorreu porque o Consórcio não recebeu pelo Correio as faturas correspondentes aos empenhos mencionados e que, em contato com a Brasil Telecom S/A, foram solicitadas as segundas vias das faturas que comprovam a realização das despesas.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

A equipe técnica entendeu que a solicitação e juntada das segundas vias das faturas que comprovariam as realizações das despesas com telefonia fixa foram intempestivas, pois deveriam ter sido juntadas antes da liquidação das despesas, conforme previsto na Lei nº 4.320/1964. Dessa forma, os lançamentos de débitos em conta corrente, sem as correspondentes notas fiscais de serviços de telecomunicações, tornam-se procedimentos inidôneos para o processamento das liquidações das despesas, uma vez que atendem às exigências legais de comprovação do crédito pelo credor.

Observe que o gestor descumpriu os ditames da Lei nº 4.320/1964, especificamente os artigos 62 e 63 e parágrafos, que dispõem:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Importante frisar que, nos termos do princípio constitucional da legalidade, ao gestor público só é permitido fazer o que a lei determina.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Ademais, quanto ao pagamento de despesas não há discricionariedade amparada na lei para que o gestor efetue o pagamento sem o seu regular processamento, ou seja, é obrigatório que se passe por todas as etapas: empenho, liquidação e pagamento.

Destarte, por ficar demonstrado que o gestor descumpriu os ditames legais, efetuando o pagamento de despesa sem a sua regular liquidação, entendendo pela caracterização da irregularidade, impondo-se sanção pecuniária ao gestor, no valor equivalente a 11 UPFs/MT, além de determinação à atual gestão para que observe os estágios de processamento das despesas (empenho, liquidação e pagamento), de acordo com o esculpido nas normas de contabilidade pública.

2. MC 02. Prestação de Contas – Moderada. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 207 a 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa nº 36/2012, Resolução Normativa nº 1/2009, art. 3º da Resolução Normativa nº 12/2008 e artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa nº 14/2007, do Tribunal de Contas)

2.1. Falta de envio dos contratos celebrados em 2013 para o sistema Aplic (Item 3.4)

A defesa confirmou o não envio das informações dos contratos celebrados em 2013 para o sistema Aplic. Saliou que entrou em contato com a Consultoria Técnica deste Tribunal, cujo posicionamento foi de que não haveria possibilidade de reabertura e reenvio dos contratos de exercícios anteriores, pois incorreria em retrabalho a reabertura de análise e verificação por



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

parte da equipe de auditoria, e como o processo já se encontrava em fase de contraditório da defesa não haveria tempo hábil.

Por fim, informou que mesmo ocorrendo esse lapso cópias da documentação foram disponibilizadas e encaminhadas para a equipe técnica para análise e conhecimento.

A equipe técnica opinou no sentido de que os dois contratos celebrados pela Administração ocorreram em janeiro de 2013, e que deveriam ter sido enviados tempestivamente pelo sistema Aplic até 28/02/2013, e não após o encerramento do exercício.

Salientou ainda que o fato de ter enviado cópias na fase de apresentação de defesa e as disponibilizado e enviado por e-mail para análise da equipe na elaboração do relatório preliminar não o desobriga de enviá-las pelo sistema Aplic, pois caracterizaria outro achado de auditoria contra a Administração relativo à sonegação de documentos e de informações ao Tribunal de Contas, classificado como natureza grave pela Resolução Normativa nº 17/2010.

É necessário ressaltar que a Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic é uma ferramenta de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. Logo, o gestor tem por dever o encaminhamento das informações fidedignas e tempestivas, a fim de primar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no artigo 187 da Resolução nº 14/2007 e nas Resoluções que norteiam o envio das informações em comento.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

Analisando as justificativas da defesa, verifica-se que os argumentos apresentados não possuem o condão de sanar a irregularidade, pois, ainda que tenha enviado os documentos via e-mail diretamente à equipe técnica juntamente com a defesa, ocorreu a intempestividade do envio da documentação por meio do Sistema Aplic, nos termos do art. 187, IV da Resolução Normativa nº 14/2007.

Destarte, inexistindo nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos da irregularidade constatada pela equipe técnica deste Tribunal, considero a ocorrência da irregularidade, cabendo a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, no valor equivalente a 05 UPFs/MT, e determinação ao atual gestor para que encaminhe todas as informações a que está obrigado por meio do Sistema Aplic, de forma tempestiva e guardando a sua fidedignidade com os dados, atos e fatos reais, de modo a contribuir com o exercício do Controle Externo realizado por este Tribunal.

3. HC 15. Contrato – Moderada. Ineficiência no acompanhamento e na fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993)

3.1. Falta de comprovação da fiscalização efetiva dos contratos celebrados entre a Administração e terceiros no exercício de 2013 por meio de livros ou de qualquer outro documento formal (Item 3.4)

A defesa se ateve a encaminhar cópias de documentos para comprovar a fiscalização dos contratos.

A equipe técnica entendeu que a elaboração de um único relatório abrangendo toda a vigência do contrato não demonstra sua efetiva



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

fiscalização e acompanhamento, devendo ser formalizado de acordo com as execuções das prestações dos serviços pelas empresas contratadas.

O Ministério Público de Contas entendeu que a presente irregularidade se amoldaria na irregularidade descrita com a nomenclatura **HB 04** do Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal, uma vez que se percebe que não foi nomeado um servidor público, representante da Administração, para acompanhar a execução dos contratos celebrados.

Contrariando o entendimento do *Parquet* de Contas, no relatório preliminar, a equipe técnica informou a nomeação do Sr. Fernando Saldanha Farias, assessor jurídico, como responsável pela fiscalização e acompanhamento dos contratos.

Outrossim, como bem exposto pela equipe técnica, a elaboração de um único relatório se referindo a toda a vigência do contrato não demonstra a sua efetiva fiscalização e acompanhamento, devendo estes serem formalizados concomitantemente à prestação dos serviços pelas empresas contratadas. Além do mais, nos relatórios apresentados na defesa não constam a assinatura do fiscal, sendo esta mais uma falha da gestão, demonstrando a ineficiência dos meios utilizados.

Assim, como não há nos autos elementos que desconfigurem os apontamentos da equipe técnica deste Tribunal, considero a ocorrência da irregularidade, cabendo a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, no valor equivalente a 05 UPFs/MT, e determinação ao atual gestor para que efetue a fiscalização e acompanhamento dos contratos celebrados durante toda a vigência destes concomitantemente com a prestação dos serviços.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

4. Sem classificação – Grave. Descumprimento das três determinações deste Tribunal de Contas exaradas no Acórdão nº 119/2013 – SC (Artigo 289, inciso III, do Regimento Interno-TCE-MT). (item 3.9.1)

Inicialmente destaco que constam no Acórdão nº 119/2013 duas determinações não cumpridas pelo gestor, quais sejam:

a) envie a este Tribunal, **no prazo de 60 dias**, via Sistema Aplic, as licitações abertas e homologadas do exercício de 2012, lembrando que a multa pelo atraso é diária;

b) **no prazo de 60 dias**, promova a retificação do Balanço Patrimonial do exercício de 2012 enviando a este Tribunal via Sistema APLIC, a fim de evitar divergências nas contas do exercício de 2013, bem como efetue o correto registro dos bens adquiridos nos próximos exercícios, sob pena de reincidência.

Quanto à primeira, a defesa alegou que realizou uma única licitação em 2012 e que por um lapso não foi enviada, mas que estaria regularizando até a análise do relatório.

A equipe técnica informou que consultando o sistema Aplic em 27/06/2014 não constava nenhuma informação relativa a licitações daquele exercício.

Quanto à segunda determinação, a defesa aduziu que em consulta à Consultoria deste Tribunal de Contas, foi orientada a não realizar a reabertura porque houve muitas mudanças de leiaute de 2012 para 2013, por isso o sistema não foi reaberto, e que para atender à solicitação encaminhava as alterações do balanço patrimonial por meio físico em anexo. Juntou cópias dos Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/1964 referentes a 2012.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

A equipe técnica informou que não houve retificação do balanço patrimonial de 2012 no sistema Aplic e que não houve qualquer comprovação acerca da alegação de que solicitou informações junto à Consultoria Técnica do TCE, e que o meio correto de solicitação de reabertura do Sistema APLIC é a formalização mediante ofício devidamente protocolado nesta Casa.

Observo que ficou caracterizado o descumprimento pelo jurisdicionado das determinações desta Corte de Contas exaradas no Acórdão nº 119/2013, Processo nº 10.307-1/2012, que apreciou as contas de gestão do exercício de 2012, e que as alegações trazidas pela defesa não foram suficientes para desconstituir o apontamento da equipe técnica.

Destarte, entendo pela caracterização da irregularidade, impondo a sanção pecuniária ao gestor no valor equivalente a 20 UPFs/MT, e determinação à atual gestão para que cumpra as determinações expedidas no Acórdão nº 119/2013 – SC, enviando as informações via Sistema Aplic referentes às licitações abertas e homologadas do exercício de 2012 e sobre a retificação do Balanço Patrimonial do exercício de 2012, no prazo de 30 dias.

Por derradeiro, em consonância parcial com o Parecer nº 2.721/2014, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 20 da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 192, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 considero adequado o julgamento pela regularidade com determinações legais das Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças-Araguaia, relativas ao exercício de 2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

II. PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância parcial com o Parecer nº 2.721/2014, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fulcro nos artigos 47, inciso II e 212 da Constituição Estadual c/c os artigos 1º, inciso II e 21, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007, apresento proposta de **VOTO** no sentido de:

I) **Julgar REGULARES** com determinações legais as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças-Araguaia, gestão do Sr. Leonardo Faria Zampa;

III) Aplicar multa nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II da Resolução nº 14/2007 ao **Sr. Leonardo Faria Zampa** no valor total equivalente a 41 UPFs/MT, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) 11 UPFs/MT (irregularidade nº 01) pela liquidações dos Empenhos nº 24/2013 e 84/2013 para o fornecedor Brasil Telecom S/A por meio de débitos automáticos na conta corrente bancária, quando deveriam ter por documentos comprobatórios da despesa as notas fiscais de serviços telecomunicações emitidos pela empresa;

b) 05 UPFs/MT (irregularidade nº 02) pela falta de envio dos contratos celebrados em 2013 para o sistema Aplic;



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

c) 05 UPFs/MT (irregularidade nº 03) pela ineficiência no acompanhamento e na fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado; e

d) 20 UPFs/MT (irregularidade nº 4) pelo descumprimento das determinações expedidas no Acórdão nº 119/2013 – SC, letras “a” e “b”;

II) **Determinar** à atual gestão que:

a) observe os estágios de processamento das despesas (empenho, liquidação e pagamento), de acordo com o esculpido nas normas de contabilidade pública;

b) encaminhe todas as informações a que está obrigado por meio do Sistema Aplic, de forma tempestiva e guardando a sua fidedignidade com os dados, atos e fatos reais, de modo a contribuir com o exercício do Controle Externo realizado por este Tribunal;

c) efetue a fiscalização e acompanhamento dos contratos celebrados durante toda a vigência destes concomitantemente com a prestação dos serviços;

d) cumpra as determinações expedidas no Acórdão nº 119/2013 – SC, enviando as informações via Sistema Aplic referentes às licitações abertas e homologadas do exercício de 2012 e sobre a retificação do Balanço Patrimonial do exercício de 2012, no prazo de 30 dias.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Alerto ao atual gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes.

Ressalvo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação baseou-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

É a proposta de voto.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**
Conselheiro Substituto